

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 135

São Paulo

quarta-feira, 21 de julho de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 715, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Justiça Criminal e do Tribunal de Justiça Militar e dá providências correlatas

Retificação

Onde se lê: Artigo 10 — Atribuição ..., leia-se: Artigo 10 — A retribuição ...

LEI COMPLEMENTAR Nº 720, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a extensão do disposto no Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ao Quadro de Apoio Escolar e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 6º, na 6ª linha
Onde se lê: ... função-atividade ..., leia-se: ... função-atividade ...
Artigo 7º, na 3ª linha
Onde se lê: ... denominação ..., leia-se: denominação ...
Artigo 9º, na 4ª linha
Onde se lê: ... Ipesp, leia-se: ... IPESP.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de julho — Quarta-feira

9h	Secretário do Governo, Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga.
10h	Secretário da Cultura, Dr. Ricardo Ohtake e Coordenador de Comunicação, Jornalista Eurico Tavares de Andrade.
12h	Recebe o Grande Cordão de Honra ao Mérito do Governo de Caracas — Venezuela.
15h30	Secretário da Energia, Deputado Luiz Carlos Santos.
16h30	Secretário de Relações do Trabalho, Deputado Milton Antonio Casquel Monti.
17h30	Sra. Ruth Escobar.
18h30	Dr. Romeu Tuma, Assessor Especial do Governador.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo.....	2	Esportes e Turismo.....	28
Planejamento e Gestão.....	2	Habitação.....	28
Justiça e Defesa da Cidadania..	5	Meio Ambiente.....	28
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	7	Procuradoria Geral do Estado..	28
Relações do Trabalho.....	7	Transportes Metropolitanos.....	28
Segurança Pública.....	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	28
Administração Penitenciária.....	11	Universidade de São Paulo.....	29
Fazenda.....	11	Universidade.....	
Agricultura e Abastecimento.....	14	Estadual de Campinas.....	29
Educação.....	15	Universidade Estadual Paulista..	29
Saúde.....	18	Ministério Público.....	33
Transportes.....	27	Tribunal de Contas.....	33
Administração e Modernização do Serviço Público.....	27	Editais.....	41
Cultura.....	27	Concursos.....	44
		Assembleia Legislativa.....	68
		Diário dos Municípios.....	68
		Ministérios e Órgãos Federais.....	72

Disposições Transitórias

Artigo 1º, § 1º, I., na 5ª linha
Onde se lê: ..., de vantagem a que ... leia-se: ..., de vantagem pessoal a que ...
§ 2º, na 8ª linha
Onde se lê: ... correspondentes à ..., leia-se: ... correspondentes a ...
§ 3º, na 5ª linha
Onde se lê: ... cinquenta ..., leia-se: ... cinquenta ...
Artigo 2º, na 3ª linha
Onde se lê: ... interstício ..., leia-se: ... interstício ...

LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a concessão de Gratificação de Função aos integrantes da classe de Secretário de Escola e dá providências correlatas

Retificação

Artigo 4º, na 7ª linha
Onde se lê: ... Federal ... leia-se: ... federal ...

LEIS

LEI Nº 8.353, DE 20 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 511/92, do deputado Afanasio Jazadji)

Dá denominação a Delegacia de Polícia situada na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Investigador Celito Heinen" a 25ª Delegacia de Polícia — Parelheiros, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário da Segurança Pública
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1993.

LEI Nº 8.354, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria cargos no Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, destinados à Divisão Regional de Barretos, os seguintes cargos:

I — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Universitário, instituída pelo inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, 2 (dois) de Administrador, referência 2, SQC-III;

II — enquadrados na Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 9º, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, referência 18, SQC-I;

b) 1 (um) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19, SQC-I;

c) 1 (um) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17, SQC-I;

d) 1 (um) de Chefe de Seção Técnica, referência 13, SQC-I;

e) 1 (um) de Encarregado de Setor Técnico, referência 10, SQC-I;

f) 1 (um) de Supervisor de Equipe de Assistência Rodoviária, referência 10, SQC-I;

g) 5 (cinco) de Secretário, referência 1, SQC-I;

h) 27 (vinte e sete) de Encarregado de Setor, referência 1, SQC-I;

i) 12 (doze) de Chefe de Seção, referência 4, SQC-I;

j) 12 (doze) de Encarregado de Turma, referência 1, SQC-I;

III — enquadrados na Escala de Vencimentos Comissão, instituída pelo inciso III do artigo 7º, da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

a) 1 (um) de Contador Chefe, referência 19, SQC-I;
b) 3 (três) de Contador Encarregado, referência 16, SQC-I;

c) 2 (dois) de Controlador de Pagamento de Pessoal I, referência 4, SQC-I;

IV — enquadrados na Escala de Vencimentos, instituída pelo § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, 10 (dez) de Engenheiro I;

V — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Intermediário, instituída pelo inciso II do artigo 9º, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 5 (cinco) de Almojarife, referência 2, SQC-II;

b) 2 (dois) de Inspetor de Máquinas e Veículos, referência 2, SQC-II;

c) 3 (três) de Agente de Serviços Técnicos, referência 3, SQC-III;

d) 2 (dois) de Auxiliar de Desapropriação, referência 2, SQC-III;

e) 2 (dois) de Auxiliar de Engenheiro, referência 2, SQC-III;

f) 4 (quatro) de Oficial de Inspeção e Fiscalização de Obras, referência 2, SQC-III;

g) 45 (quarenta e cinco) de Motorista, referência 1, SQC-III;

h) 2 (dois) de Nivelador, referência 2, SQC-III;

i) 35 (trinta e cinco) de Oficial Administrativo, referência 2, SQC-III;

j) 33 (trinta e três) de Operador de Máquinas Rodoviárias, referência 1, SQC-III;

l) 3 (três) de Topógrafo, referência 3, SQC-III;

m) 5 (cinco) de Desenhista, referência 3, SQC-III;

VI — enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Elementar, instituída pelo inciso I do artigo 9º, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

a) 21 (vinte e um) de Auxiliar de Serviços, referência 1, SQC-III;

b) 6 (seis) de Feitor, referência 2, SQC-III;

c) 18 (dezoito) de Oficial de Serviços e Manutenção, referência 2, SQC-III;

d) 60 (sessenta) de Trabalhador Braçal, referência 1, SQC-III;

e) 6 (seis) de Vigia, referência 2, SQC-III.

Artigo 2º — No provimento dos cargos de que trata o artigo anterior exigirão-se:

I — para os mencionados no inciso I e alíneas "a" e "e" do inciso II, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente;

II — para os mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso II, experiência profissional comprovada, relacionada com as atividades a serem desempenhadas, de, no mínimo, 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente;

III — para os mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso III:

a) diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente em ciências contábeis;

b) inserção no Conselho Regional de Contabilidade; e

c) comprovada experiência em matérias relacionadas com a área contábil da Administração Pública, de, no mínimo, 2 (dois) anos;

IV — para os mencionados na alínea "c" do inciso III:

a) certificado de conclusão de curso de 2º grau ou equivalente; e

b) comprovada experiência profissional na área de administração de pessoal de, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1993.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Maída Dall'Acqua
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1993.